EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 89-10.2015.6.21.0000

Procedência:	Porto Alegre-RS
Assunto:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO 2014
Interessado:	PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
Relator:	Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. DE PARTIDO POLÍTICO. Julgamento pela não prestação de contas e suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/14, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, em exame preliminar, arrolou a documentação faltante para a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido (fls.32-34).

Após, sobreveio despacho em que a MM. Relatora determinou a intimação do partido para complementar a documentação faltante, indicada no relatório preliminar, e determinou a exclusão dos dirigentes partidários do feito, seguindo orientação adotada no julgamento da PC 64-65, ocorrido em 23-6-2015 (fls. 37-39).

Contra a decisão que determinou a exclusão de Cajar Onésimo Ribeiro Nardes, Roberto Carlos Scheidt de Lima e Carlos Alexandre Gonçalves do feito, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 45-51), que foi desprovido (fls. 53-57). Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso especial (fls. 61-68), que não foi admitido (fls. 70-75) e, por último, agravo (fls. 83-88), tendo a Vice-Presidente do TRE-RS determinado a extração de cópias dos autos e a formação de autos suplementares para encaminhamento ao TSE (fl. 90).

No prazo concedido para manifestação acerca do relatório preliminar, o partido não se manifestou (fl. 43).

A equipe técnica do TRE-RS prestou informações, anotando que, diante da ausência da documentação solicitada, restou inviabilizada a análise da prestação de contas (fls. 97-100).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido não se encontra devidamente representado por advogado, pois a procuração juntada à fl. 4 foi outorgada pelo secretário executivo, e não pela agremiação.

II.I Da Não Apresentação das Contas Anuais

Efetuado o exame preliminar das contas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, na forma do art. 34, § 1º, da Resolução nº 23.432/2014[1], foi constatada a necessidade de apresentação da documentação elencada no extenso rol dos itens 1 a 26 do relatório (fls. 32-34).

Mesmo intimado para apresentação dos documentos faltantes, o partido não se manifestou (fls. 42-43).

Assim, nos termos da Informação elaborada pela equipe técnica do TRE (fls. 97-100), encontram-se ausentes, na presente prestação de contas, as seguintes peças e documentos:

> 1. Balanço Patrimonial, nos termos do Item 22 da Resolução CFC n. 1.409/2012, art. 176, inciso I. da Lei n. 6.404/1976 e art. 14, inciso I, alínea -a", da Res. TSE n. 21.841/2004;
>
> 2. Demonstração do Resultado do Exercício, nos termos do Item 22 da Resolução CFC n. 1.409/2012, art. 176, inciso I, da Lei n. 6.404/1976 e art. 14, inciso I, alínea "b", da Res. TSE n. 21.841/2004;
>
> 3. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, nos termos do Item 22 da Resolução CFC n. 1.409/2012, art. 176, inciso I, da Lei n. 6.404/1976 e art. 14, inciso 1, alínea "d", da Res. TSE n. 21.841/2004;
>
> 4. Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos termos do Item 22 da Resolução CFC n. 1.409/2012 e art. 176, inciso I, da Lei n. 6.404/1976;
>
> 5. Nota explicativa contábil, nos termos do Item 22 da Resolução CFC n. 1.409/2012, art. 176, inciso I, da Lei n. 6.404/1976;
>
> 6. Demonstrativo de Receitas e Despesas, nos termos da art. 14, inciso II, alínea "a" da Resolução TSE n. 21.841/2004;

[1] **Art. 34.** Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas será preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, se limitará a verificar se todas as peças constantes do art. 29 foram devidamente apresentadas. **§ 1º** No exame preliminar, a unidade técnica não procederá à análise individualizada dos comprovantes de receitas e gastos, manifestando-se apenas em relação à sua aparente presença ou manifesta ausência.

7. Demonstrativo de Obrigações a Pagar, nos termos do art. 14. inciso II, alínea "b", da Resolução TSE n. 21.841/2004

8. Demonstrativo de Doações recebidas, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "f', da Resolução TSE n. 21.841/2004;

9. Demonstrativo de Contribuições Recebidas, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "g", da Resolução TSE n. 21.841/2004;

10. Demonstrativo de Sobras de Campanha, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "h", da Resolução TSE n. 21.841/2004;

11. Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "i", da Resolução TSE n. 21.841/2004;

12. Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas, nos termos do art. 14, inciso II, alínea 1", da Resolução TSE n. 21.841/2004;

13. Parecer da Comissão Executiva, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "k", da Resolução TSE n. 21.841/2004;

14. Relação de contas bancárias, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "i", da Resolução TSE n. 21.841/2004;

15. Conciliação bancária, nos termos do art. 14, inciso II, "m" da Resolução-TSE n. 21.841/2004 (se for o caso)

16. Cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa aos recursos de origem não identificados ou de fontes vedadas, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004 (se for o caso);

17. Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004 (se houver);

18. Demonstrativo de Dívidas de Campanha, nos termos do art. 29, §§ 3° e 4° da Lei n. 9.504/1997 (se houver);

19. Demonstrativos de Acordos, nos termos do art. 28, § 4°, da Lei n. 9.096/1995 (se houver);

20. Controle de despesas com pessoal, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n. 9.096/1995;

21. Livros Diário e Razão, nos termos do art. 14, inciso II, alínea da Resolução TSE n.21.841/2004;

> 22. Extratos bancários, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "n", da Resolução TSE n. 21.841/2004;
>
> 23. Documentos fiscais dos gastos de caráter eleitoral, nos termos do art. 14, inciso II, alínea -o", da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Nesse panorama, entendeu a Unidade Técnica que a ausência da documentação suprarreferida inviabiliza a análise da prestação de contas, já que não há elementos mínimos que permitam identificar a origem das receitas e a destinação das despesas realizadas pelo Diretório Estadual do Partido da República - PR no exercício de 2014.

Destacou a Unidade Técnica que pôde constatar apenas a ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo diretório estadual no exercício em exame, pois o diretório nacional declarou não ter feito tal repasse – conforme o Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Órgãos Estaduais, extraído do site do Tribunal Superior Eleitoral, em anexo (fls. 101/109).

Assim, tendo em vista que o prestador deixou de fornecer a documentação mínima necessária ao exame da regularidade das contas, tem-se como configurada a hipótese de não prestação de contas, na forma do art. 34, § 4º, I, da Resolução nº 23.432/2014, que assim é expresso:

> Art. 34. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas será preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, se limitará a verificar se todas as peças constantes do art. 29 foram devidamente apresentadas.(...)
> **§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária poderá:**
> **I – julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos**; ou (grifamos)

Por consequência do julgamento de não prestação de contas, o partido e seus responsáveis devem ser considerados inadimplentes, e o repasse de novas cotas do fundo partidário deve ficar suspenso automaticamente, até que o partido regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e no atual art. 47, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014. *In verbis*:

> Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
> (...)
> III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omisso – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e
>
> Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
> (…)
> § 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

A apresentação da prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Portanto, o repasse de novas verbas do Fundo Partidário, nos termos da fundamentação exposta, deve ser suspenso até que o partido regularize a prestação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela regularização da representação processual e pelo julgamento de não prestação das contas anuais do exercício de 2014, bem como pela suspensão dos repasses do Fundo Partidário, até que seja regularizada a situação das contas pelo partido e seus responsáveis.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\t5fe9r11gtlqbu8qs6a5_2490_68480586_151117230114.odt